



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP/OC

Sessão de 03 de dezembro de 19 90.....

ACORDÃO N.º 106-3.117.....

Recurso n.º - 97.690 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - REAL ESCOLA DATILOGRÁFICA LIMITADA

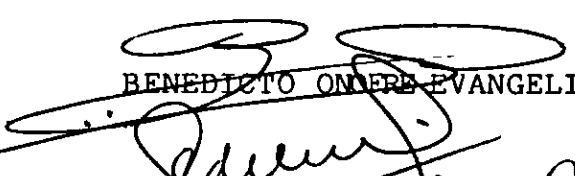
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - MICROEMPRESA - ENQUADRAMENTO - As empresas dedicadas ao ensino de datilografia, firmas individuais ou sociedades, estão isentas do imposto de renda, enquanto microempresas. Irrelevante o fato de o contrato social prever também o ensino de Contabilidade Prática, quando tal atividade não esta sendo explorada. Recurso provido.

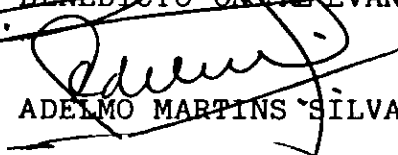
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ESCOLA DATILOGRÁFICA LIMITADA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

Sala das Sessões(DF), em 03 de dezembro de 1990.

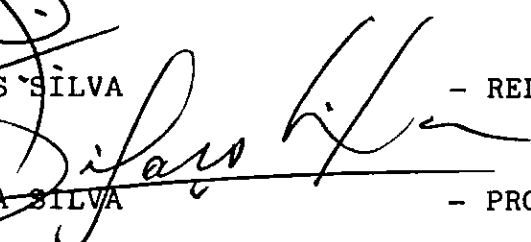

BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM JOSÉ VILAÇO DA SILVA


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

RECURSO DO PROCURADOR RP: 106-0.170

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOAO JOSÉ DE FIGUEIREDO NETO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro CÉLIO MACHADO.

Acórdão nº 106-3.117

R E L A T Ó R I O

REAL ESCOLA DATILOGRÁFICA LIMITADA, dedicada ao ensino de datilografia em Juiz de Fora, Minas Gerais, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal naquela cidade, da qual tomou conhecimento em 28 de maio do corrente ano.

O documento de fl. 01 mostra que referida contribuinte foi desenquadrada da condição de microempresa com base no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.256/84.

A impugnação trouxe o argumento de que se tratava de ledô engano, visto que a impugnante jamais realizara operações relativas a importação de produtos estrangeiros; compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários; publicidade e propaganda. Ainda que se pretendesse o desenquadramento com base no artigo 51 da Lei nº 7.713/88, não haveria como, pois o funcionamento da escola de datilografia se assemelha muito mais a uma espécie de locação, em que o aluno paga pelo uso da máquina e do manual, não havendo sequer professor, arremata.

Na fase prevista pelo artigo 19 do Decreto nº 70.235, entendeu a Fiscalização caber razão à impugnante "tendo em vista que a mesma exerce atividade de ensino de datilografia e que o Parecer Normativo 25/80, em seu item 5-7-8 exclui esta atividade dos asseme-
lhados aos previstos no inciso V do artigo 3º da Lei 7.256/84, não justificando portanto o seu desenquadramento como microempresa".



Acórdão nº 106-3.117

Não obstante esse pronunciamento, o parecer de fls. 14 a 15 conclui pela alteração do enquadramento legal da infração do inciso V para o VI do mesmo artigo 3º da Lei nº 7256/84 e foi aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que também determinou a reabertura do prazo para impugnação.

Na nova impugnação apresentada enfatizou a impugnante que todas as profissões enumeradas no dispositivo citado dependem de habilitação profissional, de diplomas registrados e de autorização de órgãos técnicos para funcionamento. A escola de datilografia, ao contrário, não depende sequer de professor, não havendo necessidade de habilitação profissional para o seu regular e mecânico funcionamento.

A r. decisão recorrida julga procedente o lançamento, fundada no seguinte raciocínio:

a) excetuando-se daquela lista (Lei 7256, art. 3º, inciso VI) apenas a profissão de despachante, quando se refira a atividades próprias ou auxiliares do comércio, todas as demais "integram-se no universo das chamadas profissões liberais, entendidas como tais aquelas cujo exercício dependa de conhecimentos técnicos -científicos auridos mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades";

b) qualquer outra atividade que requeira conhecimentos assim auridos é tida como assemelhada e, em consequência, a empresa que a exerça não é alcançada pelos benefícios da lei;

c) a cláusula primeira do contrato de constituição da sociedade estabelece como ramo de atividade a "exploração do ser

Acórdão nº 106-3.117

viço de aulas de datilografia, prática de 'stencil', estenografia, contabilidade prática e atividades correlatas";

d) o objetivo social da interessada é, portanto, incompatível com o regime especial estabelecido na citada Lei nº 7.256, estando, conseqüentemente, excluída dos seus benefícios.

No apelo, reitera a recorrente a argumentação oferecida nas duas oportunidades anteriores, acrescentando que:

a) a prosperar o entendimento esposado pela decisão recorrida, serão desenquadradas todas as microempresas existentes no País;

b) o fato de constar do contrato de constituição da sociedade o ensino de Contabilidade Prática não autoriza a conclusão de que esteja sendo praticada aquela atividade, o que, de fato, jamais ocorreu;

c) ademais, para tanto, seria necessário o competente registro na Delegacia de Ensino, o que, conforme declaração juntada (fls. 32), não existe;

d) se o problema é o contrato de constituição, já está providenciando alteração para dele excluir a malsinada atividade;

e) não tem a menor condição de arcar com o imposto arbitrado, pois o seu faturamento mensal mal dá para cobrir as despesas normais.

A final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-3.117

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Já tive oportunidade de expressar nesta Câmara (Ac. nº 106-3.033) o meu entendimento no sentido de que a ratio legis do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256, bem como a do artigo 51 da Lei nº 7.713 não pode ser a de excluir dos benefícios concedidos às microempresas determinadas organizações, em função puramente da natureza da atividade que constitui o seu objeto. Caso contrário, estar-se-ia, entendo eu, admitindo que o legislador quis, deliberadamente, agredir o princípio constitucional da isonomia.

A meu ver, o escopo desses dois dispositivos é evitar que pessoas físicas, à revelia de qualquer estrutura empresarial, passem a gozar daqueles benefícios, ainda que acobertadas por uma inscrição de firma individual ou sociedade.

Nesta linha de raciocínio, um hospital privado não "presta serviços profissionais de médico", embora os ofereça no contexto de serviços que vende com o fim especulativo de lucro. Da mesma forma, uma escola particular de primeiro grau não está ali para "prestar serviços profissionais de professor", inobstante seja o mestre a viga mais importante de todo o seu arcabouço.

Esta posição já foi admitida, aliás, pela Consultoria Geral da República em recente parecer (D.O.U. de 1.6/10/90, pág. 19.635/6

Acórdão nº 106-3.117

Mas, a controvérsia aqui não está em que a escola de datilografia preste serviços profissionais de professor, o que, por assemelhação, traria à baila as chamadas auto-escolas e, até, as escolas de pilotagem de avião. A rigor, em casos que tais, nem se trata de professor, mas de instrutor ou monitor.

A imputação, na espécie, é de que o contrato social da recorrente prevê a "exploração do serviço de aulas de ... contabilidade prática". Isto, no meu entender, não é suficiente para cassar-lhe o gozo dos benefícios garantidos por lei, mormente à luz da prova negativa produzida e acostada às fls. 32.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1990.



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

Acórdão nº 106-3.117

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

Maxima concessa venia, discordo das conclusões do ilustre Conselheiro relator.

2. Tendo a Lei nº 7.256/84, dentre seus objetivos, o de conceder isenção de impostos, há que ser, nesta acepção, aplicada restritivamente, proibida outra interpretação que não a literal, nos termos do art. 111, II do CTN.

3. A lei nº 7.256, de 27.11.84, em seu art. 3º, incisos I A VI fixa as proibições ao benefício. Mais tarde, a Lei nº 7.713, de 22.12.88, em seu art. 51, viria ampliar o rol de atividade antes previsto no inciso VI citado, para, inclusive, arrolar expressamente a prestação de serviços profissionais de professor.

4. Assim sendo, nos termos da Lei nº 7.256/84, art. 3º, VI, não é permitido o regime de micro-empresa se houver a prestação de serviços profissionais de professor - eis que a alusão expressa que veio a constar do art. 51 da Lei nº 7.713/88, só fez explicitar o termo "outros serviços que se lhes possam assemelhar" do dispositivo original.

5. O exemplo dado pelo insigne relator, quanto a hospitais, não se aplica ao caso presente. É notório que médicos não tenham qualquer vínculo, empregatício ou não, com hospitais onde atendem seus clientes, os quais pagam diretamente ao médico, pelos seus serviços, e pagam ao hospital por outros serviços, que não os prestados pelos ditos profissionais. Todavia, é do conhecimento geral que



Acórdão nº 106-3.117

tal não é o caso das escolas, onde o professor não recebe dos alunos, mas sim da entidade, que, por sua vez, recebe daqueles. É, então, a escola que presta os serviços de professor.

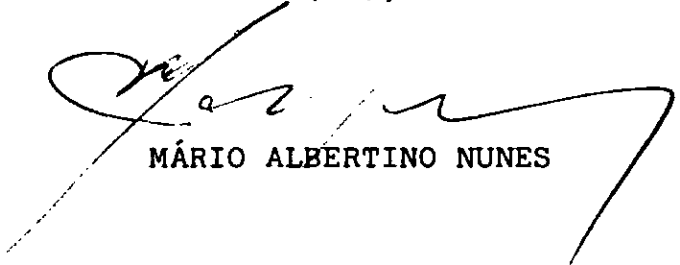
6. E, como vimos, a prestação de tais serviços profissionais pela empresa, veda-lhe regime de micro-empresa.

7. Tanto está a recorrente ciente dessa proibição que não usa, em seu nome, o complemento ME, determinado no art. 8º da lei das microempresas. Aliás, não há prova nos autos de que a recorrente tenha, sequer, pleiteado seu registro como microempresa, como de terminam os arts. 5º a 10 da Lei 7.256/84. Mais uma prova de que não se trata de microempresa, sendo equivocada a apresentação de Declaração de Rendimentos em Formulário II.

8. A declaração de fls. 32, longe de ter o significado que o eminente relator lhe atribuiu, nada mais é do que afirmação de que a recorrente não está registrada " para administrar qualquer curso que dependa da nossa autorização". O que não significa que não os administra. Afinal, constitui-se para isso.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 03 de dezembro de 1990.



MÁRIO ALBERTINO NUNES